



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501780-72.2022.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, é apelada ESPAÇO VIP - CENTRODE ESTETICA SOC. SIMPLES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38203

Apelação nº 1501780-72.2022.8.26.0407

Apelante: Município de Oswaldo Cruz

Apelado: Espaço Vip – Centro Estética Soc Simples Ltda

Comarca: Oswaldo Cruz

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - Intimação pessoal via portal eletrônico para dar andamento ao feito Inércia da exequente -Extinção do processo por abandono - Art. 485, inciso III, do CPC - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Apelação contra sentença extintiva da execução fiscal¹, nos termos do art. 485, III, do CPC, por abandono da causa. Inconformada, a apelante alega que a Procuradoria Fiscal está com déficit de pessoal e que não foi pessoalmente intimada, razão pela qual propugna pela reforma da sentença com o prosseguimento do feito. Recurso regularmente recebido e processado.

Relatado.

O recurso não comporta provimento.

Admite-se a extinção do feito por abandono desde que constatada a inércia da parte, após intimação para dar andamento ao processo, nos termos do artigo 485, inciso III e §1º, do CPC.

Importante asseverar que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a possibilidade de extinção da execução

¹ Valor da execução fiscal em maio de 2022: R\$1.331,16

fiscal por abandono da causa (art. 267, inciso III, do CPC/1973 - atual art. 485, inciso III, do CPC/2015):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Na hipótese em exame, no que diz respeito à alegação de violação ao art. 40 da LEF e 267, III, § 1º do CPC, percebe-se que o decisum vergastado está em consonância com o entendimento do STJ, de que é "viável a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento" (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009). E ainda: "Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa" (AgRg no REsp 644.885/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/5/2009). 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1446815/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 28/11/2014).

No que se refere ao representante da Fazenda Pública, o artigo 183, §1º, do mesmo diploma legal, determina que *a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico* (grifado), de modo que a intimação via portal eletrônico atende ao comando legal, como já decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – Pretensão à execução de ISSQN dos exercícios de 2.015 e 2.016 – Sentença de extinção da ação, pelo abandono de causa, nos termos do art. 485, III, do CPC – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – Apelante que deixou de se manifestar nos autos, mesmo tendo sido realizada a intimação pessoal dos procuradores do município – Abandono da ação caracterizado – Extinção regular da ação – Intimação eletrônica da Fazenda Pública considerada pessoal para todos os efeitos legais, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Fed. no 11.419, de 19/12/2.006 – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida. (Apelação Cível 1501111-08.2017.8.26.0047; Relator (a): Kleber Leyser de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aquino; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/09/2020)

No caso, a Fazenda Pública foi devidamente intimada pelo referido meio para promover o andamento do processo, nos termos do art. 485, §1º, do CPC (fls. 12/13), inclusive com a advertência de extinção do processo, sobrevindo a extinção do feito por abandono, ante a inércia da exequente. Assim, incontornável abandono da causa, como já se pronunciou este Tribunal de Justiça:

Execução fiscal. Município de Capão Bonito. Extinção da execução por inércia do credor. Abandono da causa. Ocorrência. Intimação pessoal do exequente, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80, para os fins do art. 485, III, e §1º, do CPC. Aplicação subsidiária do CPC às execuções fiscais. LEF, art. 1º. Precedentes do C. STJ e desta Corte Paulista. Sentença mantida. Recurso não provido (Apelação Cível 0001729-76.2006.8.26.0123; Relator Desembargador CARLOS VIOLANTE; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito; Data de Registro: 12/03/2019).

Daí por que, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado



Voto nº 46.783

Apelação Cível nº 1501780-72.2022.8.26.0407

Comarca: Osvaldo Cruz

Apelante: Município de Osvaldo Cruz

Apelado: Espaço Vip - Centrode Estetica Soc. Simples Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A mera paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, resultado este somente admitido, em geral, quando verificada uma das hipóteses do artigo 156 do CTN.

E isto porque, conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.

Tal implica dizer que nos processos de execução fiscal não se admite a extinção por abandono de causa, sendo viável, apenas, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, após intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, e desde que verificado seu desinteresse no prosseguimento do feito.

É o que se depreende do artigo 40, do mesmo diploma legal, também quando não localizados bens de devedor:

“O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 1996 – Município de Ipuã – Extinção do feito em primeiro grau, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil – Descabimento – Suspensão e posterior arquivamento dos autos. – Aplicação do atual artigo 40 da Lei nº 6.830/80 – Extinção afastada – Apelo da municipalidade provido.”²

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Extinção do processo com fundamento nos artigos 329, 267, III, 795 e 598, do CPC c.c. art. 1º da LEF – Inviabilidade de extinção da execução fiscal senão pelos fundamentos previstos no artigo 156 do CTN – Apelação provida.”³

Ademais, não obstante a inércia da Municipalidade na condução da execução, as medidas adotadas pelo Juízo são insuficientes para garantir a máxima efetividade do processo, tendo em vista o **interesse público**, conforme já ressaltado.

Ao invés de simplesmente extinguir o processo, caberia ao Magistrado adotar medidas institucionais, inclusive para apuração de eventual conduta ilícita dos representantes da Fazenda Pública que, por óbvio, atenta contra os interesses da comunidade, sem prejuízo da expedição de ofícios ao Chefe do Poder Executivo e ao Procurador Geral do Município.

Nesse quadro, descabida a extinção da execução fiscal.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

² Apelação nº 994.07.075727-0, relator Des. Silva Russo, j.21.10.2010.

³ Apelação nº 448.345-5/0-00, relator designado Des. Rodrigo Enout, j. 5.3.2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A79A008
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A865928

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1501780-72.2022.8.26.0407 e o código de confirmação da tabela acima.